

LEI COMPLEMENTAR Nº 682, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Estabelece regras de percepção de vencimento básico aos servidores municipais em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que aderiram ao movimento grevista ocorrido no período de agosto a setembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, regras de percepção de vencimento básico aos servidores municipais em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que aderiram, total ou parcialmente, ao movimento grevista que ocorreu no período de agosto a setembro de 2011.

Art. 2º O servidor municipal que aderiu, comprovadamente, ao movimento grevista em agosto de 2011 terá desconto do vencimento básico relativamente aos dias parados no referido mês.

§ 1º Fica assegurada a percepção integral dos valores das vantagens pecuniárias incidentes ou não sobre o vencimento básico.

§ 2º Para os fins desta Lei, os dias de paralisação ocorridos em agosto de 2011 não serão compensados.

Art. 3º Ficam abonadas as faltas referentes aos dias 1º e 2 de setembro de 2011 que foram lançadas nos registros funcionais dos servidores, não lhes gerando qualquer prejuízo financeiro.

Art. 4º As faltas lançadas nos registros funcionais do servidor municipal e os respectivos descontos não prejudicarão o cômputo do tempo de serviço para concessão de avanço, adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, previstos nos arts. 122, 125 e 164 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

§ 1º As faltas lançadas nos registros funcionais do servidor municipal não prejudicarão a pontuação obtida na avaliação da progressão funcio-

nal por merecimento ou antiguidade, conforme previsto na al. *a* do art. 11 do Decreto nº 12.091, de 14 de setembro de 1998.

§ 2º Fica vedado o cômputo das faltas decorrentes da paralisação no período mencionado no art. 2º desta Lei, para fins do disposto no art. 207, incs. III e IV, da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

Art. 5º O servidor municipal que estiver cumprindo estágio probatório e que aderiu ao movimento grevista durante o período mencionado no art. 2º desta Lei não será prejudicado em sua avaliação.

Art. 6º Fica vedada a aplicação das penas disciplinares previstas no art. 203 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, ou de qualquer outra forma de penalização, pela Administração Municipal, ao servidor municipal em exercício na SMS, por ter aderido ao movimento grevista da Saúde, no período mencionado no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de setembro de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.